



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *RONDONIA RURAL AGROINDUSTRIAL FLORESTA E INDUSTRIA DE COMPENSADOS E LA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232900200007

DATA DA AUTUAÇÃO: 25/04/2023

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS: 00000003428729

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/499/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS || art. 77, VII, b, 2, Lei 688/96. 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Não Ilidida 4. Auto de infração Procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por que teria promovido saídas de mercadorias acobertadas pelas DANFEs nº 8953, 8954, 8955, 8956, 8957 e 8958, de sua emissão, sem ter providenciado o recolhimento antecipado do ICMS devido ao Estado de Rondônia.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada no artigo 57, inciso II, alínea "a", do RICMS/RO/2018.

A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso VII, alínea "b", item 2, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 44.232,95
--------------	---------------

Multa	R\$ 39.809,66
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 84.042,61

O sujeito passivo foi notificado da autuação em 25/03/2024, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

O PAT encontra-se com exigibilidade suspensa, em função da defesa tempestiva apresentada.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Pleiteia-se a tempestividade da defesa.

II – DA RENOVAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL COM EFEITOS RETROATIVOS

Afirma, a Impugnante, que obteve renovação do Incentivo concedido pelo Ato Concessório nº 02/2013/SEDI-CONDER, através do Ato nº 36/2023/SEDEC-CONDER, de 1º de dezembro de 2023, o qual teria concedido efeito retroativo do benefício para 1º de abril de 2023, data anterior, portanto, ao auto de infração. Junta-se a publicação em DOE.

Aduz-se já ter sido pago o ICMS lançado em auto de infração.

Pede-se o afastamento da multa, face à renovação do Incentivo, que lhe concedeu dilação no prazo de recolhimento.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A autuação se deu por ter, o sujeito passivo, promovido saídas de mercadorias sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sem apresentar o respectivo recolhimento. Esta é a acusação fiscal que pesa contra a Impugnante.

Pleiteia-se a tempestividade da defesa, o que é incontroverso, sendo desnecessária a análise.

Verifica-se que o ICMS correspondente ao auto de infração está efetivamente pago, constando do sistema SITAFE.

No ato da fiscalização, por estar vencido o incentivo, deveria o imposto já estar recolhido, ao transitar pelo Posto Fiscal onde ocorrera o flagrante infracional, no dia 25/04/2023. O incentivo tributário só foi renovado em 01/12/2023, o que não retira a necessária apresentação “antecipada” do recolhimento do ICMS. No momento fiscalizatório, quando do trânsito das mercadorias e das notas fiscais, a infração fiscal estava caracterizada. Isso não pode ser mudado.

A concessão retroativa de benefício fiscal é outra irregularidade que não pode ser acatada, posto que ilegal.

O Código Tributário Nacional, em seus artigos 97, VI, 108, § 2º, e 141, impõe a não dispensa de tributo devido, o que faz da retroatividade uma ilegalidade que não se pode acolher. Aliás, nenhum benefício fiscal pode ter efeito retroativo.

As disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) também impede a retroatividade de incentivos, posto que condiciona a dispensa de tributos a uma necessária estimativa de impacto orçamentário/financeiro, além da necessária demonstração da receita perdida e da indicação de medidas de compensação.

Gilsivan da Silva Barbalho, em sua obra “Retroatividade da Lei Tributária no Tempo” (in Jusbrasil) afirma que *“a retroatividade da lei tributária não encontra somente a limitação de não prejudicar o contribuinte ao fazer que ele deva tributo não previsto anteriormente, ela também tem como limitante não só a não surpresa ao contribuinte como também ao próprio Estado que não pode ser privado de receitas de tributos já constituídos e consolidados no tempo. Também isso implica que os benefícios fiscais que dispensam tributos não podem ser aplicados retroativamente, visto que isso implicaria na dispensa de tributos devidos.”*

No caso em tela, o fato gerador do ICMS já ocorrera e o lançamento fiscal já estava constituído, quando da edição do Ato 36/2023-SEDEC-CONDER. Por isso, não há como acatar a retroatividade do Ato Administrativo invocado pela Impugnante. Aliás, o CONDER deveria, antes de promover a renovação do incentivo nos termos em que o fez, ouvir a SEFIN. Incabível a retroação do Ato.

Entre a extinção do benefício e a renovação transcorreram 09 (nove) meses.

Isto posto, considero correto o lançamento do ICMS e da multa, rechaçando a tese defensiva.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 44.232,95 (pago)
Multa	R\$ 39.809,66
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 84.042,61

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário correspondente, no valor de R\$ 84.042,61 (oitenta e quatro mil, quarenta e dois reais e sessenta e um centavos).

Declaro **extinto pelo pagamento** o ICMS lançado, no valor de R\$ 44.232,95 (quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos), remanescendo a multa.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 31/07/2024.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

AFTE Cad. 300011803

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal,

, Data: **31/07/2024**, às **11:34**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.